



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA RELATOR DAS CONTAS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA (SESDEC)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, órgão de estatura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição da República, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Pedrinhas, nesta Capital, por seu Procurador-Geral infra-assinado, no exercício de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda e fiscalização do cumprimento da lei no âmbito do Estado de Rondônia e seus municípios, assim como fundado nas disposições contidas no artigo 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, bem como no artigo 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas, e na Resolução n. 76/TCE-RO/11, **FORMULA**

REPRESENTAÇÃO¹ COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA
***INAUDITA ALTERA PARS*²**

Em face de **ELYSSON DANILO MORETTO**, servidor Perito Criminal, **GIRLEI VELOSO MARINHO**, Diretor da Superintendência de Polícia Técnico-Científica e **LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA**, Secretário de Segurança da SESDEC, ou quem os substituam, podendo ser localizados aqueles na Av. Pinheiro Machado n. 1858, Bairro São Cristovão, e este, na Av. Farquar, n. 2986, Bairro Pedrinhas, em razão dos fatos e fundamentos expostos a seguir.

¹ A Constituição da República, bem como a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Corte de Contas, asseguram a todo cidadão a prerrogativa de denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o órgão de controle externo. Com maior propriedade, referida legitimação foi conferida ao *Parquet* de contas, por força de sua vocação constitucional.

² A aplicabilidade das decisões denominadas de *tutela antecipatória*, inclusive quanto aos requisitos para concessão, encontra-se regulamentada no âmbito da Corte de Contas, a partir da edição da Resolução n. 76/2011, de 02/06/2011, que introduziu modificações no Regimento Interno, no caso o acréscimo de parágrafo único ao artigo 89, do Capítulo III ao Título V e dos artigos 274-A e 286-A ao Título VIII.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

DOS FATOS

Dentre as várias atividades desenvolvidas na tutela da Administração Pública e dos interesses difusos e coletivos, *ex vi* do artigo 80 da Lei Complementar n. 154/96, este Ministério Público de Contas tem acompanhado, dentro daquilo que lhe é possível, não só as informações constantes nos portais de transparência e as publicações nas imprensas oficiais do Estado e dos Municípios, como também as informações oriundas da sociedade civil, seja pelos meios de comunicação ou, ainda, de comunicados remetidos ao *Parquet* acerca de condutas perpetradas no âmbito de competência da Corte Estadual de Contas que resultem na malversação de verbas públicas, no intuito de perseguir, preventivamente e de forma eficiente, a defesa do interesse público primário.

Nessa senda, aportou nesta Procuradoria-Geral de Contas correspondência apócrifa, cujo(s) autor(es) se identifica(m) tão somente como “SINSEPOL-RO”, trazendo informações acerca da acumulação do cargo público de Perito Criminal, no âmbito do Estado de Rondônia, com o cargo de Bioquímico no Município de Porto Velho, por parte do servidor **ELYSSON DANILO MORETTO**, em suposta ofensa à vedação prevista no Estatuto da Polícia Civil de Rondônia, Lei Complementar n. 76, de 27.04.93, que proíbe ao servidor policial o exercício de outra atividade remunerada.

Eis o teor da comunicação (ANEXO II):

A lei complementar 76, de 27 de abril de 1993, proíbe que o policial civil tenha outra atividade remunerada. Porém, o policial civil Elysson Danilo Moretto ocupante do cargo de perito criminal e lotado na POLITEC/SESDEC/RO (com regime de dedicação exclusiva e 40h semanais), acumula ilegalmente a função de servidor público municipal ocupando o cargo de bioquímico. Diante destas considerações, solicitamos as providências cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em atenção à informação aportada neste gabinete, o *Parquet* empreendeu buscas junto à *internet* (ANEXO III), apurando-se que o nominado servidor foi nomeado para o cargo de Bioquímico no Executivo Municipal de Porto Velho por meio do Decreto n. 10.021, de 04.08.05³, e para o cargo de Perito Criminal no Governo de Rondônia, por intermédio do Decreto n. 13.794, de 25.08.08⁴, e que teria ele percebido remunerações pelo exercício de ambos os cargos, segundo fazem prova os documentos anexos à presente⁵ (ANEXO IV), confirmando-se, assim, a acumulação noticiada.

Visando materializar as informações erigidas por este Ministério Público de Contas, com fundamento no disposto no artigo 43 da Lei Complementar n. 93/93 c/c artigo 83 da Lei Complementar n. 154/96, foram expedidos os Ofícios n. 045 e 046/2017-GPGMPC à Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho (SEMUSA) e à Superintendência de Polícia Técnico-Científica de Rondônia (POLITEC), requisitando dados alusivos à jornada de trabalho e seu efetivo cumprimento por parte do servidor **ELYSSON DANILO MORETTO**, referentes aos exercícios de 2016 e 2017, acompanhadas da respectiva documentação probatória (ANEXO V).

Em resposta à requisição, o Gerente de Divisão de Recursos Humanos da SEMUSA, Sr. Enio Ricardo da Silva Cardoso, encaminhou o Ofício n. 337-DIV.RECURSOS HUMANOS/GAB/SEMUSA⁶ contendo cópias da ficha funcional do servidor e das folhas de ponto referentes aos meses de janeiro de 2016 a janeiro de 2017 (ANEXO VI).

³ “**RESOLVE: Nomear**, os candidatos classificados no Concurso Público da Prefeitura Municipal de Porto Velho, realizado no ano de 2001 E 2003/2004, homologados pelos Decretos n° 8.323, de 01 de novembro de 2001 e Decreto n° 9.385, de 28 de abril de 2004, e que foram convocados pelo Edital n.º 102/SEMAD/2005, de 02 de agosto de 2005.”

⁴ “Dispõe sobre a nomeação de candidatos aprovados no Concurso Público da Polícia Civil”.

⁵ Referentes ao período de fevereiro de 2016 a fevereiro de 2017.

⁶ Documento n. 01391/17.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Dentre as informações contidas nas cópias da ficha funcional e das frequências mensais, infere-se que o servidor: I) concluiu curso de “Farmácia, Título de Farmacêutico – Bioquímico” em 17.12.99, na Universidade do Oeste Paulista em Presidente Prudente/SP; II) foi nomeado para o cargo de Bioquímico em 04.08.05, com carga horária de 30 horas semanais, para a localidade de Porto Velho/RO; III) tomou posse em 24.08.05, data em que entrou em exercício; e IV) que durante o período de 01.01.16 a 01.01.17 esteve lotado na Unidade Básica de Saúde Maurício Bustani, nesta urbe.

Por sua vez, o Diretor Geral da POLITEC, em atenção ao expediente requisitório, remeteu o Ofício n. 048/17/POLITEC/SESDEC/RO, acompanhado de cópias dos registros individuais de ponto referentes aos meses de fevereiro a outubro/2016 e janeiro de 2017 e cópia parcial do Edital n. 001/2014 – SESDESC/PC/CONSUPOL, de 31.03.14, do Concurso Público para Provimento de Vagas em Cargos de Nível Superior e Médio da Carreira Policial Civil do Estado de Rondônia, com o seguinte teor (ANEXO VI):

1. Ao tempo que o cumprimentamos, visando atender requisição contida no ofício nº 046/2017-GPGMPC, encaminhamos a V. Exa, cópia dos registros individuais de ponto do servidor **ELYSSON DANILO MORETTO**, Perito Criminal, lotado na Politec, referente aos meses: fevereiro a outubro/2016 e janeiro/2017. Quanto aos meses de janeiro, novembro e dezembro/2016, por não dispormos em nossos arquivos, solicitamos a Secretaria de Gestão de Pessoas/SEGEP conforme cópia do ofício nº 047GAF/POLITEC anexo, e tão logo nos seja disponibilizado encaminharemos a este Órgão.
2. No tocante a carga horária, informamos que na qualidade de servidor pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado de Rondônia, o servidor está submetido à carga horária constante do artigo 96 da Lei Complementar nº 76/93 que reza: **“Art. 96 – Os integrantes do Grupo Atividades de Polícia Civil terão regime especial de trabalho, em base de vencimentos fixados e atualizados por lei, levando-se em conta a natureza específica das funções e condições para o exercício, os riscos a ela inerentes, a irregularidade dos horários de trabalhos, sujeitos a plantões noturnos e chamados a qualquer hora, bem como a proibição legal do exercício de outras atividades remuneradas, ressalvado a de Magistério.”**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

§ 1º A jornada de trabalho é de quarenta (40) horas semanais e os horários normais de trabalho serão fixados em regimento interno.

§ 2º Para os serviços realizados em forma de rodízio ou dependente de escala, o horário de trabalho, bem como os períodos de descanso, serão fixados na medida das necessidades do serviço policial e da natureza das funções.”

3. Acrescento que o servidor é contratado no cargo de Perito Criminal e como tal, exerce as atividades inerentes ao cargo, sendo proibido o exercício de atividade remunerada, salvo a de magistério, conforme consta no caput do art. 96 da Lei Complementar 76/93, acima indicado.

Dentre as atividades próprias do cargo são as descritas nos editais de concurso público para provimento de cargos, a exemplo do concurso realizado por meio do edital nº 001/2014 de 31/03/2014, cópia fls 1 a 3 em anexo, que descreve exatamente as atividades desenvolvidas pelos Peritos Criminais no Estado.

Com efeito, compulsando todas as informações amealhadas por este órgão ministerial, sobretudo do confronto entre os registros individuais de pontos encaminhados pela SEMUSA e pela POLITEC, verifica-se caracterizada impropriedade consubstanciada na violação às regras que norteiam a acumulação de cargos públicos no ordenamento jurídico pátrio, pois identificada sobreposição de horários nas jornadas diárias do servidor, em menoscabo à exigência constitucional de compatibilidade de horários.

DO DIREITO

Consigno, *ab initio*, que malgrado possa ter-se configurado irregularidade pela acumulação irregular de cargos públicos, no entendimento deste *Parquet* não sobejou vilipendiado o regime de dedicação exclusiva, tudo como doravante será esquadrihado.

Antes de prosseguir, porém, deve ser esclarecido que a Lei Complementar n. 828, de 15.07.15, transformou o antigo Departamento de Polícia Técnica (DTP) da Polícia Civil em Superintendência de Polícia Técnico-Científico



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(POLITEC), vinculada à SESDEC, assegurando-lhe autonomia orçamentária, administrativa e financeira.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 847, de 08.12.15, que dispõe sobre a situação funcional e cedência à POLITEC de policiais civis ocupantes dos cargos de Perito Criminal, dentre outros, estipulou no seu artigo 1º que fica mantida a condição de Policial Civil desses servidores, *ipsis litteris*:

Art. 1º. Policiais Civis lotados no Departamento de Polícia Técnica – DPT, ocupantes dos cargos de Perito Criminal, Agente de Criminalística, Agente de Polícia, Técnico de Laboratório, Escrivão de Polícia, Datiloscopista Policial e Técnico de Necropsia, ficam cedidos à Superintendência de Polícia Técnico-Científica – POLITEC, criada pela Lei Complementar n. 828, de 15 de julho de 2015, para exercerem as atividades policiais que desenvolvem no Departamento de Polícia Técnica – DPT, **não perdendo a condição de Policial Civil, para qualquer efeito legal.** (grifei).

Assentadas tais premissas, a fim de demonstrar que os peritos permanecem sujeitos ao Estatuto da Polícia Civil de Rondônia – Lei Complementar n. 76, de 27.04.93, cumpre trazer à baila os dispositivos sobre a matéria insertos na Lei Complementar n. 76, de 27.04.93, a qual estabelece o regime jurídico do Servidor Policial Civil do Estado de Rondônia pertencente ao Grupo Ocupacional Atividades de Polícia, *verbis*:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

(...)

Art. 4º - A função policial, fundada na hierarquia e na disciplina, é incompatível com qualquer outra atividade, exceto as previstas em Lei.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 94 – Aplicam-se aos integrantes do grupo atividades da Polícia Civil, todas as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia.

Art. 95 – Os servidores não pertencentes ao Grupo de Atividades de Polícia Civil, quando em exercício em qualquer unidade policial,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ficarão igualmente, sujeitos ao regime disciplinar estabelecido nesta Lei Complementar.

Art. 96 – Os integrantes do Grupo Atividades de Polícia Civil terão regime especial de trabalho, em base de vencimentos fixados e atualizados por lei, levando-se em conta a natureza específica das funções e condições para o exercício, os riscos a ela inerentes, a irregularidade dos horários de trabalho, sujeitos a plantões noturnos e chamados a qualquer hora, **bem como a proibição legal do exercício de outras atividades remuneradas, ressalvado a de Magistério.** (grifei)

Assim, partindo-se da previsão estatuída no artigo 96 do Estatuto da Polícia Civil, transcrito alhures, infere-se que estão esses servidores submetidos ao regime de dedicação integral, haja vista que estão sujeitos a serem “chamados a qualquer hora”.

Além disso, da interpretação conjunta do *caput* do artigo 4º da Lei Complementar n. 076, de 27.04.93, o qual preceitua que “*a função policial, fundada na hierarquia e na disciplina, é incompatível com qualquer outra atividade, exceto as previstas em Lei*”, e do artigo citado no parágrafo anterior, que estabelece que “*a proibição legal do exercício de outras atividades remuneradas, ressalvado a de magistério*”, depreende-se que os servidores submetidos a esse regime jurídico seriam de dedicação exclusiva, estando permitida apenas a acumulação com a atividade de magistério.⁷

⁷ À título de esclarecimento, relevante colacionar os ensinamentos de Valerio de Oliveira Mazzuoli e Waldir Alves, sobre a diferença entre regime integral e regime de dedicação exclusiva: “Submeter-se a regime *integral* de dedicação ao serviço não é o mesmo que exercer dedicação *exclusiva*. Ou seja, o regime *integral* de dedicação não requer *exclusividade* por parte do servidor. *Integralidade* e *exclusividade* são expressões técnicas que necessitam correta compreensão, sendo certo que ambas não se confundem. Segundo o *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa* entende-se por *integral* algo que seja “total, inteiro, global”; conotaria, no contexto relativo à dedicação ao serviço, o serviço que deve ser cumprido dentro das 8h diárias de trabalho (jornada *integral* de 8h não é o mesmo que a jornada *parcial* de 6h); ou seja, significa que o servidor, dentro de uma jornada máxima de 8h, deve cumprir todos os afazeres solicitados pela Administração, não estando impedido de ter mais de um cargo, emprego ou função pública. Por sua vez, *exclusivo* significa tudo que “exclui, põe à margem ou *elimina*”; ou seja, no que toca ao cumprimento de atividades de ensino seriam todas as que *excluem* ou *eliminam* qualquer outro tipo de vínculo, público ou até mesmo privado. (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; ALVES, Waldir. Acumulação de cargos públicos: uma questão de aplicação da Constituição. São Paulo: Ed. RT, 2013)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

De outro tanto, como se sabe, a regra geral sobre o tema tratado, nos termos do artigo 37, inciso XVI, da CF/88, conforme redação dada pelo constituinte derivado, é a da vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, salvo quando houver compatibilidade de horários e se tratar de: a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com outro técnico ou científico; e c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Assim, malgrado a restrição imposta pela norma infralegal relativamente à dedicação exclusiva, quando identificado conflito entre normas infraconstitucionais e o texto Magno, aquelas devem ser ostensivamente afastadas, por força do Princípio da Supremacia da Constituição, segundo o qual as normas constitucionais *ocupam posição hierárquica superior em relação a toda e qualquer normal ou ato oriundo dos assim chamados poderes constituídos, portanto, em relação às demais normas do sistema jurídico* (BARROSO, Luís Roberto *apud* SARLET, MARINONI E MITIDIERO, 2013, p. 226).

Outrossim, é cediço que as regras pertinentes à Administração Pública pertencem aos elementos orgânicos da Constituição, não havendo dúvidas que as normas permissivas de acumulação de cargos públicos são normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata e, dessa feita, não admitem qualquer tipo de restrição não prevista no texto constitucional, razão pela qual a dedicação exclusiva de que versa a norma destacada não tem o condão de impedir a cumulação de cargos permitidos pela norma constitucional.

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Agravo Regimental no Mandado de Segurança n. 37.344-MS, manteve, na íntegra, a decisão agravada, a qual tratou da matéria concernente à acumulação de cargos públicos de perito e de professor, reconhecendo que a hipótese se amolda à exceção constitucional capitaneada no artigo 37, XVI, “b”, da Constituição Federal. Veja-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO TÉCNICO COM MAGISTÉRIO. POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. **Este Superior Tribunal, ao apreciar questão semelhante, consignou que "a acumulação exercida pela recorrente se amolda, portanto, à exceção inserta no art. 37, XVI, b, da Constituição Federal, porquanto parece desarrazoado admitir a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico e, entretanto, eliminar desse universo o cargo de médico (no caso sub examine, de perito), cuja natureza científica é indiscutível".** (v.g: RMS 39.157//GO, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 07/03/2013).

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no RMS: 37344 MS 2012/0048767-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/06/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2014).

Firmada, então, a necessária premissa de que a dedicação exclusiva prevista no Estatuto da Polícia Civil não impede a acumulação de cargos nas hipóteses assentidas na Magna Carta, resta, a partir do quadro fático anteriormente exposto, adentrar na impropriedade detectada por este órgão ministerial.

Consoante assinalado, apesar da exceção constitucional autorizando a acumulação de cargos públicos, a norma Maior restringe a aplicação do instituto ao exercício de determinados cargos ou empregos, tais como os profissionais de saúde com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários.

Das circunstâncias que permeiam o caso em voga, infere-se, portanto, que a hipótese subsume-se à delineada no item "c" acima, vale dizer, trata-se de acumulação de um cargo de Perito Criminal com o cargo de Bioquímico, para os quais se exige a formação no curso de Farmácia e Bioquímica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ao se compulsar o Edital n. 01/2003 – SESDEC/CONSUPOL, de 10.11.03, em anexo, ao qual se submeteu o servidor, vê-se que previstas vagas para várias especialidades, incluindo a de “Farmacêutico/Bioquímico”, exigindo-se como requisito para investidura “diploma devidamente registrado no curso de Bacharelado em farmácia e bioquímica”. Veja-se (ANEXO VII):

2.2 CARGO: PERITO CRIMINAL

2.2.1 DESCRIÇÃO SUMÁRIA DE ATIVIDADES: Atividades de nível superior, envolvendo planejamento, coordenação e controle na área da perícia criminalística, observada a respectiva especialidade.

2.2.2 REQUISITO: As vagas para os cargos de perito criminal serão preenchidas por candidatos graduados nas áreas descritas no Quadro de Distribuição de Vagas. No caso de não preenchimento das vagas, serão chamados candidatos com notas imediatamente inferior obedecendo a ordem de classificação.

QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS PARA PERITO CRIMINAL			
01	Ciências Contábeis	Diploma devidamente registrado do curso de graduação (Bacharelado) em Ciências Contábeis.	02
02	Engenharia Mecânica	Diploma devidamente registrado do curso de Graduação em Engenharia Mecânica	02
03	Geógrafo	Diploma devidamente registrado do curso de bacharelado em geografia	02
04	Engenharia Elétrica	Diploma devidamente registrado do curso de graduação em Engenharia Elétrica.	02
05	Engenharia Eletrônica	Diploma devidamente registrado do curso de graduação em Engenharia Eletrônica	02
06	Farmacêutico/Bioquímica	Diploma devidamente registrado de curso de Bacharelado em farmácia e bioquímica	02
07	Biologia	Diploma devidamente registrado do curso de Graduação (Bacharelado) em Biologia.	02
08	Engenharia Florestal	Diploma devidamente registrado do curso de graduação em Engenharia Florestal.	03
09	Engenharia Agrônoma	Diploma devidamente registrado, de curso de graduação em Engenharia Agrônoma	03
10	Ciências Econômicas	Diploma devidamente registrado de curso de graduação em Ciências Econômicas	02
11	Administração de Empresa	Diploma devidamente registrado de curso de Administração de Empresa.	02
12	Computação Científica	Diploma, devidamente registrado, de Bacharelado em Processamento de Dados ou de curso de graduação em Ciência da Computação ou em Engenharia de Redes de Comunicação, Bancos de Dados, Sistema de Informação, e ou Análise de Sistema.	04
13	Física	Diploma devidamente registrado de curso de Bacharelado em Física.	02
TOTAL			30

Malgrado não tenha esta Procuradoria-Geral identificado a partir de pesquisas realizadas na *internet* o edital de concurso público realizada pelo Executivo de Porto Velho, em consulta realizada à legislação do município, detectou-se que a Lei Complementar n. 391, de 06.07.10, a qual “dispõe sobre a organização, criação, extinção, requisitos e atributos dos cargos públicos de caráter efetivo e dos empregos da Prefeitura de Porto Velho”, estipula como requisito para o cargo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Bioquímico a Graduação em Farmácia, com habilitação em Bioquímica e registro no Conselho de Classe (ANEXO VIII):

CARGO: BIOQUÍMICO

Carga Horária: 30 horas semanais. As atividades do cargo, pela natureza ou em razão do interesse público, poderão ser desempenhadas em regime de plantão.

Forma de Seleção: Aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos **Requisitos:** Graduação em Farmácia com habilitação em Bioquímica e Registro no Conselho de Classe.

Grupo da Saúde.

Lotação: Secretaria Municipal de Saúde-SEMUSA.

Outrossim, destaque-se que, ainda que o cargo de perito criminal possa ser ocupado por diversas áreas de conhecimento, o cargo de perito provido pelo servidor em voga exigiu, como requisito mínimo, “diploma devidamente registrado de curso de Bacharelado em farmácia e bioquímica”, logo trata-se de cargo privativo de profissional farmacêutico.

E, nos termos da Resolução n. 287, de 08.10.97, do Conselho Nacional de Saúde, está a profissão de Farmacêutico inserida dentre as categorias de profissionais de saúde⁸ de nível superior relacionadas pelo Conselho Nacional de Saúde. Veja-se:

RESOLUÇÃO N.º 218, DE 06 DE MARÇO DE 1997

⁸ A roborar a assertiva, oportuno trazer à colação os ensinamentos de Valerio de Oliveira Mazzuoli e Waldir Alves: “Profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, são aqueles cujo cargo possui natureza própria, necessitando de formação em área especializada do conhecimento, dotada de método próprio de formação, o que lhe dá uma noção de cargo “técnico ou científico”. Sendo competência privativa da União legislar sobre a “organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões”(art. 22, XVI), o Conselho Nacional de Saúde, por intermédio da Resolução n.º 287, de 08.10.1998, relacionou algumas categorias de profissionais de saúde de nível superior, para fins de sua atuação relativamente ao Sistema Único de Saúde – SUS. A profissão regulamentada, por sua vez, foi definida como aquela que além de regulamentada é *fiscalizada* por entidade de classe. Nos termos da Resolução n.º 287, do CNS, consideram-se profissionais de saúde de nível superior, para fins de atuação do Conselho, os seguintes profissionais: 1. Assistentes Sociais; 2. Biólogos; 3. Biomédicos; 4. Profissionais de Educação Física; 5. Enfermeiros; 6. Farmacêuticos; 7. Fisioterapeutas; 8. Fonoaudiólogos; 9. Médicos; 10. Médicos Veterinários; 11. Nutricionistas; 12. Odontólogos; 13. Psicólogos; e 14. Terapeutas Ocupacionais.” (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; ALVES, Waldir. Acumulação de cargos públicos: uma questão de aplicação da Constituição. São Paulo: Ed. RT, 2013, p. 133).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde em Sexagésima Terceira Reunião Ordinária, realizada no dia 05 e 06 de março de 1997, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990, **considerando que:**

- a 8ª Conferência Nacional de Saúde concebeu a saúde como “direito de todos e dever do Estado” e ampliou a compreensão da relação saúde/doença como decorrência de vida e trabalho, bem como do acesso igualitário de todos aos serviços de promoção e recuperação da saúde, colando como uma das questões fundamentais a integralidade da atenção à saúde e a participação social;
- a 10ª CNS reafirmou a necessidade de consolidar o Sistema Único de Saúde, com todos os seus princípios e objetivos;
- a importância da ação interdisciplinar no âmbito da saúde; e
- o reconhecimento da imprescindibilidade das ações realizadas pelos diferentes profissionais de nível superior constitui um avanço no que tange à concepção de saúde e a à integralidade da atenção.

RESOLVE:

I – Reconhecer como profissionais de saúde de nível superior as seguintes categorias:

1. Assistentes Sociais
2. Biólogos;
3. Profissionais de Educação Física;
4. Enfermeiros;
5. **Farmacêuticos;**
6. Fisioterapeutas;
7. Fonoaudiólogos;
8. Médicos;
9. Médicos Veterinários;
10. Nutricionistas;
11. Odontólogos;
12. Psicólogos; e
13. Terapeutas Ocupacionais.

II – Com referência aos itens 1, 2 e 9 a caracterização como profissional de saúde dever ater-se a dispositivos legais do Ministério da Educação e do Desporto, Ministério do Trabalho e aos Conselhos dessas categorias. (grifei).

A par disso, calha trasladar ementa de recente julgado prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas defronte a situação análoga:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO OFICIAL EM MANDADO DE
SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PERITO**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

CRIMINAL NA ÁREA DE FARMÁCIA. CARGO PRIVATIVO DE PROFISSIONAL DA SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO.

I - Pelos ditames do art. 37, XVI, da Constituição Federal, é vedada a cumulação remunerada de cargos públicos, excetuando-se, quando houver compatibilidade de horários, os casos declinados nas alíneas do dispositivo em testilha, dentre os quais o de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde (art. 37, XVI, c, CF/88).

II - Ainda que o cargo público de perito criminal não seja exercido, exclusivamente, por profissionais da saúde, é possível sua acumulação com outro cargo da área de saúde quando, por ser destinado à determinada especialidade, tem como requisito para o provimento a formação em farmácia, tornando-se, portanto, cargo público privativo desses profissionais.

III - Compatibilizados os horários de expediente e caracterizados os cargos como privativos de profissionais da saúde, estão preenchidos os requisitos do permissivo constitucional para a acumulação de cargos públicos.

V - Remessa oficial conhecida e desprovida. Sentença mantida.

(TJ-AM - REEX: 06403731420158040001 AM 0640373-14.2015.8.04.0001, Relator: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 29/06/2016, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 01/07/2016).

Apesar de verificada a possibilidade de acumulação dos cargos em referência, não se observa o atendimento à imprescindível compatibilidade de horários. Isso porque, ao cotejar as informações consubstanciadas nos registros de frequência encaminhados pela SEMUSA e pela POLITEC, foram constatadas várias sobreposições de horários nas jornadas diárias do servidor, consoante demonstrativo anexo a esta representação, perfazendo um total de 68 ocorrências que evidenciam expedientes conflitantes (Anexo I).

Assim, ainda que o servidor **ELYSSON DANILO MORETTO** tenha incorrido em uma das hipóteses permitidas de acúmulo de cargos públicos, não se pode afirmar a licitude de sua dúplice investidura, de visto que não observada a necessária compatibilidade de horários.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Acerca da incompatibilidade de horários entre dois cargos públicos cumulados, são oportunas as considerações doutrinárias de Valerio de Oliveira Mazzuoli e Waldir Alves⁹:

Inicialmente, destaque-se os dizeres de Corsíndio Monteiro da Silva, para quem a “compatibilidade de horário é o ponto, ao nosso ver, básico e crucial da questão: sem horários cumpridos e compatíveis é impatriótico, se não mesmo imoral, admitir-se acumulação de cargos”.

A incompatibilidade de horários entre os dois cargos públicos cumulados pode dar-se de várias maneiras. A primeira ocorre quando há *sobreposição* dos horários de trabalho do servidor. Por exemplo, se o servidor trabalha até às 19h num cargo e obrigatoriamente deve entrar fisicamente no outro às 18h, a princípio há incompatibilidade de horários. Assim se o servidor bate o ponto no segundo trabalho às 18h, significa que trabalhou 1h a menos no primeiro, configurando-se a incompatibilidade; poderá o servidor, entretanto, compensar o período de 1h em questão trabalhando além do horário inicialmente estabelecido, ou mesmo trabalhando durante o período de intervalo e, até, por outra forma de compensação.

A segunda hipótese de incompatibilidade tem lugar quando se torna extremamente difícil (ou, em alguns casos, até mesmo impossível) o servidor locomover-se de um local ao outro em tempo hábil para assumir os seus afazeres. Assim, ocorrerá esta hipótese de incompatibilidade de horários quando o servidor, *v.g.*, tiver que trabalhar até as 18h na cidade de São Paulo e ter que lecionar em Ribeirão Preto às 19h. À evidência que não se conseguiria sair do trabalho às 18h e percorrer 313km até outra cidade em menos de 1h (mesmo contando com o transporte aéreo, tendo em vista o tempo de ida ao aeroporto, embarque etc.).

Não haverá incompatibilidade de horários se, no contexto de uma cidade de porte médio, como Cuiabá, Goiânia, Natal ou Teresina, o servidor dispuser, *v.g.*, de 15 ou 20 minutos para chegar de um local ao outro, quando o tempo for suficiente para realizar o traslado (de automóvel, motocicleta, ou até mesmo a pé, dependendo da distância). Assim, a análise da compatibilidade de horários nesses casos deve ser analisada com cautela. Seja como for, nunca é demais lembrar que o ônus de provar a incompatibilidade de horários cabe à Administração Pública, jamais ao servidor.

A exemplo das sobreposições de horários visualizadas no comparativo em anexo, o servidor, de forma recorrente assinou folha de ponto

⁹MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; ALVES, Waldir. Acumulação de cargos públicos: uma questão de aplicação da Constituição. São Paulo: Ed. RT, 2013, p. 53/54.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

afiançando sua entrada às 13h e saída às 19h na SEMUSA – Cargo de Bioquímico -, constando registro de labor, no mesmo dia, junto à SESDEC – Cargo de Perito Criminal - das 7h às 19h.

Na mesma senda ora propugnada, segue ementa de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação em Mandado de Segurança, em que não demonstrada a compatibilidade de horários entre as atividades referentes aos cargos públicos cumulados:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE (FARMACÊUTICA E BIOQUÍMICA) - IMPOSSIBILIDADE - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NÃO DEMONSTRADA - ARTIGO 37, XVI, DA CF/88 - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 37, inciso XVI, alínea c da CF/88 permite expressamente a acumulação remunerada de cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde.

2. **Se não for demonstrada, mediante acervo documental, a compatibilidade de horários entre as atividades dos cargos almejados pela requerente (Farmacêutica da Secretaria de Saúde de Mato Grosso e Bioquímica da Universidade Federal de Mato Grosso), a situação fática não se enquadra à disposição prevista no ordenamento constitucional.**

3. Ainda que considerada a possível flexibilidade de horários na Universidade Federal de Mato Grosso, consoante declarações juntadas, não houve demonstração inequívoca do direito alegado, ensejando a manutenção da sentença.

4. Ressalva à impetrante de acesso às vias ordinárias, na hipótese de pretender ampliar adequadamente a prova quanto aos fatos.

5. Apelação desprovida.

(TRF-1 - AMS: 8161 MT 2006.36.00.008161-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 16/06/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 15/07/2008 e-DJF1 p.50). (grifei).

Destarte, diante das ocorrências de sobreposição das jornadas, detectadas a partir das diligências empreendidas por este Ministério Público de Contas, revela-se insofismável a necessidade de concessão da tutela de urgência com vigor suficiente a ordenar que cesse a irregularidade visualizada, sem prejuízo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

apuração do potencial dano causado ao erário, dada a impossibilidade fática de presença física em dois lugares ao mesmo tempo.

Isso posto, face à evidência do *fumus boni iuris*, decorrente da irregularidade da acumulação de cargos públicos, nos termos alhures discorridos, uma vez que ela se revela incompatível com a ordem Constitucional (artigo 37, XVI), bem como diante, também, do *periculum in mora*, pois a permanência do servidor nos exatos termos delineados implicará no não cumprimento integral da jornada de trabalho do servidor, despesa patentemente lesiva ao erário, visto que num ou noutro cargo não está, efetivamente, havendo regular exercício de suas funções, devendo-se ordenar, por isso, a adoção das medidas cabíveis por parte da Administração e do servidor, a fim de que a sobreposição das jornadas seja descontinuada, medida a ser comprovada perante esse Sodalício em prazo a ser assinalado.

Ressalte-se que os achados detectados cingem-se tão somente ao período abarcado pelas informações encaminhadas (janeiro de 2016 a janeiro de 2017¹⁰), fazendo-se necessário que a Corte efetue fiscalização de modo a apurar a compatibilidade das jornadas desde o início da acumulação em tela, ou seja, desde a posse do servidor no cargo de Perito, certamente ocorrida no ano de 2008, a fim de se identificar inclusive eventual dano ao erário, advindo de possível pagamento de remuneração ao servidor sem a necessária prestação dos serviços.

Em mesma fiscalização, deverá ser apurada as responsabilidades dos eventuais gestores cuja negligência possa ter contribuído para a ocorrência da irregularidade.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer seja:

¹⁰ Não foram encaminhados ao *Parquet* os registros de frequência dos meses de janeiro, novembro e dezembro/2016 do servidor no cargo da SESDEC, conforme mencionado pelo Diretor da POLITEC no Ofício n. 048/17/POLITEC/SESDEC/RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I) conhecida a presente Representação para apurar irregularidade consubstanciada na acumulação de cargos irregular de cargos públicos praticada pelo servidor **ELYSSON DANILO MORETTO**, em razão da incompatibilidade de horários, identificada a partir do confronto das folhas de frequência do servidor encaminhadas pela SEMUSA e pela POLITEC;

II) expedida determinação, *inaudita altera pars*, ao Secretário de Segurança, Sr. **LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA**, ao Diretor da Superintendência da POLITEC, **GIRLEI VELOSO MARINHO**, ou quem os substituam, e ao servidor, Sr. **ELYSSON DANILO MORETTO**, com fulcro no artigo 300 do Novo CPC, de aplicação subsidiária, bem como no artigo 108-A, do RITCERO, para que adotem as medidas cabíveis e bastantes para cessar a irregularidade, consubstanciada na sobreposição das jornadas, devendo ser o Tribunal devidamente informado, em prazo a ser fixado pela relatoria das providências materializadas, inclusive quanto ao disposto no artigo 159 da Lei Complementar n. 68, de 09.12.92¹¹, se for o caso;

III) determinada à Secretaria Geral de Controle Externo a instauração de inspeção a fim de apurar a regularidade da acumulação de cargos do servidor, iniciada, ao que tudo indica, em 2008, identificando-se as responsabilidades dos demais agentes eventualmente envolvidos;

IV) diferido o exercício do contraditório e da ampla defesa acerca da irregularidade assinalada nesta peça inaugural para momento posterior às medidas fiscalizatórias a serem empreendidas pela unidade técnica da Corte, dada a probabilidade de detecção de outras inconformidades e possível dano ao erário;

¹¹ Art. 159 - Verificada acumulação ilícita de cargos, funções ou empregos, o servidor é obrigado a solicitar exoneração de um deles, dentro de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único - Decorrido o prazo deste artigo, sem que manifeste a sua opção ou caracterizada a má fé, o servidor é sujeito às sanções disciplinares cabíveis, restituindo o que tenha percebido indevidamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

V) cientificado o Prefeito Municipal e o Secretário de Saúde de Porto Velho da situação noticiada nesta Representação, remetendo-lhes cópia desta inicial.

É pelo que ora se pugna.

Porto Velho, 17 de abril de 2017.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ANEXOS

**ANEXO I - DEMONSTRATIVO DO CONFRONTO DAS INFORMAÇÕES
CONTIDAS NAS FOLHAS DE FREQUÊNCIA DO SERVIDOR**

ANEXO II - CORRESPONDÊNCIA APÓCRIFA ENCAMINHADA AO MPC

**ANEXO III - CÓPIAS DO DECRETO MUNICIPAL N. 10.021, DE 04.08.05
E DO DECRETO ESTADUAL N. 13.794, DE 25.08.08**

**ANEXO IV - CONTRACHEQUES DO SERVIDOR REFERENTES AO
PERÍODO DE FEVEREIRO DE 2016 A FEVEREIRO DE 2017**

ANEXO V - OFÍCIOS N. 045 E 046/2017-GPGMPC

**ANEXO VI - OFÍCIOS N. 337-DIV.RECURSOS HUMANOS/GAB/SEMUSA
E N. 048/17/POLITEC/SESDEC/RO**

**ANEXO VII - CÓPIA DO EDITAL N. 01/2003 - SESDEC/CONSUPOL, DE
10.11.03**

**ANEXO VIII - CÓPIA DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 391, DE
06.07.10**